MUNICÍPIO DE URUAÇU/GO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COMISSÃO DE ANÁLISE DE PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11820/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 174/2026

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 007/2026

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: Laboratório de Prótese Dentária Solução Ltda, CNPJ nº 36.271.505/0001-38, representado por sua procuradora Juliana Ponce de Araújo, OAB/GO nº 63.427.

OBJETO: Impugnação e pedido de esclarecimentos em face do Edital de Credenciamento nº 007/2026, protocolada em 07/07/2026.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada em 07/07/2026, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame (20/07/2026), nos termos do item 2.2 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Conhece-se, portanto, da impugnação.

II. DA ANÁLISE PONTO A PONTO

Passa-se à análise individualizada de cada preliminar suscitada pela Impugnante, à luz do Edital, da Lei nº 14.133/2021 e da legislação correlata pertinente.

II.1. Da qualificação econômico-financeira (item III.I da impugnação)

A Impugnante requer a inclusão de exigência de balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e certidão de falência e concordata, com fundamento no art. 69, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que o caput do próprio art. 69 condiciona a exigência de qualificação econômico-

financeira à existência de "coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório". Trata-se, portanto, de exigência facultativa e motivada pela Administração no planejamento da contratação (Estudo Técnico Preliminar), e não de imposição automática e universal a toda e qualquer contratação pública.

No caso concreto, cuida-se de credenciamento por inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei nº 14.133/2021), sem caráter competitivo eliminatório entre propostas, no qual a remuneração das credenciadas ocorre exclusivamente "por procedimento efetivamente realizado" (item 11.1 do Edital), sem adiantamento de recursos públicos. Nessas condições, o risco de inadimplemento financeiro da credenciada perante a Administração é estruturalmente mitigado pela própria sistemática de pagamento pós-execução, o que afasta a necessidade de exigência de robustez econômico-financeira prévia.

Entretanto, embora esta Administração mantenha o entendimento de que não se mostra necessária a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis para o presente credenciamento, verifica-se que a **Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial**, por constituir documento apto a demonstrar a regularidade jurídica da empresa e conferir maior segurança à contratação, revela-se medida proporcional e compatível com o objeto.

Assim, acolhe-se parcialmente o pedido apenas quanto à inclusão da referida certidão, permanecendo afastada a exigência de balanço patrimonial e demonstrações financeiras.

DECISÃO: DEFERIDA PARCIALMENTE. Determina-se a retificação do Edital para incluir a exigência de **Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial**, permanecendo dispensada a apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis.

II.2. Do atestado de capacidade técnica (item III.II da impugnação)

A Impugnante alega que o Edital "deixou de exigir documento indispensável à comprovação da capacidade técnica das empresas interessadas, qual seja, Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto contratado".

A alegação não corresponde ao teor do instrumento convocatório. O item 5.1, alínea "t", do Edital de Credenciamento nº 007/2026 dispõe expressamente:

> *"t) Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução anterior de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste credenciamento;"*

A exigência questionada, portanto, já consta expressa e integralmente do Edital, na exata forma reclamada pela Impugnante, inclusive quanto à compatibilidade de características, quantidades e prazos, elementos estes citados na própria peça impugnatória como se ausentes fossem.

DECISÃO: INDEFERIDA. A impugnação carece de objeto quanto a este ponto, ante a expressa previsão da exigência no item 5.1, alínea "t", do Edital, que a Impugnante deixou de identificar em sua análise do instrumento convocatório.

II.3. Da qualificação técnica dos profissionais responsáveis (item III.III da impugnação)

A Impugnante requer a inclusão de exigência de (i) carteira profissional, diploma e certificado de especialização do cirurgião-dentista; (ii) Certidão de Especialidade em Prótese Dentária emitida pelo CRO; e (iii) Certidão de Regularidade Ética, distinta da certidão de regularidade técnica, em nome da empresa e do profissional.

Quanto ao item (ii), a exigência já consta expressamente do Edital, item 5.1, alínea "w":

> *"w) Certidão de Especialidade em Prótese Dentária emitida pelo Conselho Regional de Odontologia – CRO, referente ao cirurgião-dentista responsável pelos atendimentos clínicos da empresa credenciada, nos termos da Resolução CFO-SEC nº 22/2001."*

Quanto à **Certidão de Regularidade Técnica e Ética**, esta Comissão entende pertinente a exigência **exclusivamente em relação à pessoa jurídica**, emitida pelo Conselho Regional de Odontologia – CRO, por constituir documento apto a comprovar a regularidade da empresa perante o órgão fiscalizador.

Por outro lado, **não será exigida referida certidão em nome do profissional responsável técnico**, considerando que os demais documentos já previstos no Edital são suficientes para comprovação de sua habilitação profissional.

Permanecem indeferidos os pedidos referentes à apresentação de diploma, certificado de especialização e demais documentos não previstos na legislação aplicável.

DECISÃO: DEFERIDA PARCIALMENTE. Determina-se a inclusão, no item 5.1 do Edital, da exigência de **Certidão de Regularidade Técnica e Ética emitida pelo Conselho Regional de Odontologia – CRO em nome da empresa**, permanecendo inexigível tal certidão em nome do responsável técnico, bem como mantido o indeferimento dos demais pedidos.

II.4. Da regularidade sanitária, ambiental e de segurança (item III.IV da impugnação)

a) Alvará/Licença Sanitário

O Edital exige, no item 5.1, alínea "m", apenas "Alvará de Localização e Funcionamento", documento de natureza municipal genérica relativo ao exercício de atividade econômica, distinto e insuficiente para comprovar a regularidade perante a Vigilância Sanitária.

A atividade de laboratório de prótese dentária está expressamente sujeita a controle e fiscalização sanitária, nos termos do art. 115, § 1º, inciso II, alínea "m", da Lei estadual nº 16.140, de 02 de outubro de 2007 (Código Sanitário do Estado de Goiás). Trata-se, portanto, de requisito previsto em lei especial aplicável, amparado pelo art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 ("prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial,

quando for o caso"), cuja ausência no instrumento convocatório configura omissão passível de correção.

DECISÃO: DEFERIDA. Determina-se a retificação do item 5.1 do Edital para inclusão de exigência de Alvará ou Licença Sanitária expedido pelo órgão de Vigilância Sanitária competente, com fundamento no art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 115, § 1º, II,

"m", da Lei estadual nº 16.140/2007.

b) Licença Ambiental

A Impugnante não indicou norma específica que enquadre a atividade de laboratório de prótese dentária como sujeita a licenciamento ambiental obrigatório, nem apresentou elementos técnicos que demonstrem significativo potencial poluidor da atividade a justificar tal exigência. O ônus de demonstrar a pertinência da exigência, à luz da proporcionalidade, não foi cumprido pela Impugnante.

DECISÃO: INDEFERIDA. Ausência de fundamento legal específico e de comprovação do enquadramento da atividade em regime de licenciamento ambiental obrigatório.

c) Certificado de Regularidade do Corpo de Bombeiros

Não há, na legislação estadual de segurança contra incêndio e pânico, dispositivo citado pela Impugnante que vincule a expedição desse certificado à habilitação em procedimento de credenciamento desta natureza. Trata-se de exigência normalmente vinculada a estabelecimentos de grande fluxo de público, hipótese não demonstrada nos autos quanto ao objeto em análise.

DECISÃO: INDEFERIDA. Ausência de amparo legal específico trazido aos autos pela Impugnante.

II.5. Da saúde e segurança do trabalho – LTCAT, PCMSO e PGR (item III.V da impugnação)

Os documentos indicados (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e Programa de Gerenciamento de Riscos) constituem obrigações trabalhistas do empregador perante seus próprios empregados, disciplinadas pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e

Emprego, e fiscalizadas por aquele órgão – não configuram, em nenhuma hipótese, documentos de habilitação em procedimento licitatório ou de credenciamento.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina taxativamente a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional admissível em certames públicos, não contempla tais documentos em seu rol. A inclusão de exigência não prevista no rol

legal restritivo, sem lei especial que a imponha como requisito de habilitação perante o

ente contratante, violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em sua dimensão de legalidade estrita, bem como o princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), ao criar barreira de acesso não autorizada por lei.

DECISÃO: INDEFERIDA. Os documentos indicados não integram o rol do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e não configuram requisito de habilitação licitatória, mas obrigação trabalhista autônoma do empregador, estranha ao objeto desta impugnação.

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Comissão de Análise de Pedido de Credenciamento decide:

a) CONHECER da impugnação apresentada pelo Laboratório de Prótese Dentária Solução Ltda, por tempestiva;

b) DEFERIR PARCIALMENTE a impugnação para determinar a retificação do Edital de Credenciamento nº 007/2026, incluindo:

- exigência de Alvará ou Licença Sanitária expedido pela Vigilância Sanitária competente;
- exigência de Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial da empresa;
- exigência de Certidão de Regularidade Técnica e Ética emitida pelo Conselho Regional de Odontologia – CRO em nome da pessoa jurídica.

c) INDEFERIR os demais pedidos formulados na impugnação, especialmente quanto à exigência de balanço patrimonial, demonstrações contábeis, diploma, certificado de especialização e certidão de regularidade técnica e ética do profissional responsável, pelos fundamentos constantes desta decisão.

d) Determinar a publicação da Errata/Edital Retificado, promovendo as alterações acima e reabrindo o prazo para recebimento da documentação pelo período de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação da retificação, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e ampla participação dos interessados.

e) ENCAMINHAR a presente decisão à autoridade competente para ratificação e publicação.

Uruaçu/GO, 09 de julho de 2026

WAGNER DELFINO PEDROSA – MATRÍCULA 2356
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE DO CREDENCIAMENTO Nº 007/2026
Secretaria Municipal de Saúde de Uruaçu/GO

De acordo. Ratifico a presente decisão.

WESLEY DE SOUSA COSTA
Secretário Municipal de Sa

ERRATA Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11820/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 174/2026

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 007/2026

O MUNICÍPIO DE URUAÇU, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, torna pública a presente **ERRATA AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 007/2026**, em decorrência do acolhimento parcial da impugnação apresentada ao certame, promovendo as seguintes alterações:

1. DA ALTERAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

1.1. Inclusão da exigência de Alvará/Licença Sanitária

Fica incluído no item 5.1 do Edital o seguinte documento:

"Alvará ou Licença Sanitária vigente, expedido pelo órgão competente de Vigilância Sanitária, compatível com a atividade desenvolvida pela empresa."

1.2. Inclusão da Certidão Negativa de Falência

Fica incluído no item 5.1 do Edital o seguinte documento:

"Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade ou, na ausência deste, emitida há no máximo 90 (noventa) dias."

1.3. Inclusão da Certidão de Regularidade Técnica e Ética

Fica incluído no item 5.1 do Edital o seguinte documento:

"Certidão de Regularidade Técnica e Ética emitida pelo Conselho Regional de Odontologia – CRO, em nome da pessoa jurídica."

Esclarece-se que a referida certidão será exigida exclusivamente da empresa credenciada, não sendo exigida do responsável técnico ou dos demais profissionais vinculados.

2. DA REABERTURA DO PRAZO

Em razão das alterações promovidas nesta Errata, fica reaberto o prazo para apresentação dos documentos de credenciamento.

Os interessados poderão protocolar os envelopes contendo a documentação exigida no Edital pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação desta Errata no Diário Oficial do Município.

A nova data para início do recebimento dos envelopes será informada no Aviso de Retificação a ser publicado juntamente com esta Errata.

3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Edital de Credenciamento nº 007/2026 que não conflitarem com a presente Errata.

Uruaçu-GO, 09 de julho de 2026.

WAGNER DELFINO PEDROSA
Presidente da Comissão Contratação
Matrícula: 20356